Processo: 14949/2018
Requerente: Larissa Milkiewicz – 80590
Mariana Gmach Philippi - 75106
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CNJ. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO PARA ADVOGADO ATUAR EM USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º. PÁR. 2º. DO ESTATUDO DA OAB E ART. 105 DO CPC ATUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada inicialmente ao TED, com base no art. 64 do Código de Ética e Disciplina que, depois de ser avaliado pelo dito Tribunal, entendeu por encaminhar à esta Câmara, efetivamente afeita ao tema, onde foi recebido como pedido de providências.

As colegas requerentes requerem manifestação deste colegiado em face da exigência expressa no artigo 4º, inciso VI do Provimento CNJ n. 65/2017 que determina que a procuração mandato, que instruirá o requerimento de reconhecimento extrajudicial de usucapião deverá valer-se de **firma reconhecida, por semelhança ou autenticidade**. Apontam que dita norma conflita com o art. 5º, parágrafo segundo do Estatuto da OAB-PR, e com o artigo 105 do Código de Processo Civil que não exigem o reconhecimento de firma em procurações *ad judicia et extra* e para o foro em geral. Segue a transcrição dos textos legais:

> **Lei 8906/94 Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.**
> **...**
> **Parágrafo 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais,**

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do processo nº 14949/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Elisana Sardinha - 10/11/2020 17:35:01 - Página 38/60 - Andamento Nº31

em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

CPC. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

É o relatório.

VOTO

A problemática trazida pelas colegas ora requerentes é de extrema relevância e clareza. A exigência de reconhecimento de firma em procuração de nomeação de advogado para o foro em geral, e extrajudicial vem sendo dispensada de forma consolidada desde 1994.

Em 2013, ainda sob a égide do CPC de 1973, quando sequer havia norma expressa a respeito, o STJ definiu o entendimento da dispensa do reconhecimento de firma do outorgante para o foro em geral.[1]

Ressalvo que, posterior a este entendimento consolidado acima mencionado, sobreveio o CPC de 2015 que, no mesmo sentido não exige o reconhecimento de firma para a prática dos atos processuais.

Ora, o procedimento judicial é muito mais formal que o extrajudicial. Aliás, o Usucapião Extrajudicial, o qual o CNJ regula em seu provimento 65/2017 veio para simplificar o procedimento e não para complica-lo. Portanto, se na procuração para atuar em processo judicial de

[1] AgRg o AResp 399.859/RJ, da 2ª. Turma, de relatoria do Min. Hermann Benjamin.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do processo nº 14949/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Elisana Sardinha - 10/11/2020 17:35:01 - Página 39/60 - Andamento Nº31

rigor formal maior não é exigido o reconhecimento de firma, por óbvio, que para a representação de advogado de cliente extrajudicialmente, não pode ser exigido. Neste sentido, é aplicável o brocardo jurídico *in eo quod plus est semper inest et minus* (Quem pode o mais, pode o menos).

Vemos ainda uma incoerência quanto a exigência contida no Art. 4º., inciso VI do Provimento 65/17, quando vemos que o próprio CNJ prega a desburocratização, a simplificação, sempre passando pelo afastamento da exigência do reconhecimento de firma.

Vejamos o conteúdo do seu site[2]:

> ***"Símbolo da burocracia, o reconhecimento de firma torna-se cada vez menos necessário. Atestar a procedência de assinaturas passou a ser tarefa do serviço público, e não mais do cidadão, no Poder Executivo. Medidas similares são tomadas pelo Judiciário, a fim de reduzir custos e tempo gasto com idas a cartórios.***
>
> ***Cópia autenticada ou reconhecimento de firma só podem ser cobrados se houver previsão legal ou dúvida fundada, desde o Decreto n. 9.094/2017, editado em julho e válido para o Executivo federal. A norma também acaba com a obrigação de entrega de documentos do cidadão já disponíveis em sistemas públicos. Agora, cabe aos órgãos checar os dados.***
>
> ***...***
>
> ***O CNJ busca reduzir a exigência do procedimento, inexistente em outros países. Por meio da Resolução n. 228/2016, o conselho regulou a aplicação da Apostila da Haia no Poder Judiciário, de adesão internacional. A norma dispensa reconhecimento de***

[2] https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85727-cnj-servico-quando-o-reconhecimento-de-firma-e-dispensado

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do processo nº 14949/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Elisana Sardinha - 10/11/2020 17:35:01 - Página 40/60 - Andamento Nº31

firma para apostilar cópia de documento já autenticado por autoridade apostilante.

Na Resolução n. 131/2011, o CNJ também definiu que o reconhecimento de firma nas autorizações de pais ou responsáveis para que crianças brasileiras viajem ao exterior não depende de tabelião e pode se dar com reconhecimento de firma já registrada em cartório. À falta da declaração dos pais, é válida autorização assinada por autoridade consular.

Em 2015, recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça também dispensou o reconhecimento de firma para que crianças e adolescentes estrangeiros circulassem no território brasileiro durante os Jogos Olímpicos Rio2016.

Tribunais vedam a cobrança do reconhecimento de firma para obter de declaração de pobreza. Todo o Judiciário dispensa o procedimento em procurações outorgadas a advogados desde 1994. A Justiça Eleitoral, por exemplo, evita a ida ao cartório em autorização escrita para receber certidões de quitação eleitoral em nome de terceiros.

A Receita Federal, por exemplo, abandonou o reconhecimento desde 2013. Contratos para compra de imóveis baseados no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que rege a maioria dos financiamentos do país, tampouco exigem a declaração. Certificados digitais também eliminam a demanda pelo serviço."

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do processo nº 14949/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Elisana Sardinha - 10/11/2020 17:35:01 - Página 41/60 - Andamento Nº31

Diante de tudo o que acima foi exposto, entendo pela ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma, prevista no inciso VI, Art. 4º, do Provimento do CNJ n. 65/17.

Tendo em vista que se trata de ilegalidade, em tese, praticada pelo CNJ, ao ser apreciado por esta Câmara de Direitos e Prerrogativas, deve o presente procedimento ser encaminhado à diretoria desta Seccional e esta remeta ao Conselho Federal para que tome as providências que entender cabíveis, a fim de afastar a apontada ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma nos instrumentos de outorga de mandato à advogado para atuação nos procedimentos de usucapião extrajudicial.

Pelo que, julgo procedente o pedido de providências.

Em 12 de Setembro de 2019.

Alziro da Motta Santos Filho
Conselheiro Relator

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do processo nº 14949/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Elisana Sardinha - 10/11/2020 17:35:01 - Página 42/60 - Andamento Nº31

Processo nº 14.949/2018

Consulentes: PR/75106-Mariana Gmach Philippi

..... PR/80590-Larissa Milkiewicz

CNJ. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO PARA ADVOGADO ATUAR EM USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º. PÁR. 2º. DO ESTATUDO DA OAB E ART. 105 DO CPC ATUAL.

ACÓRDÃO nº 107/2019

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão hoje realizada, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, julgar procedente o pedido para deferir a adoção de providências mediante remessa dos autos à Diretoria desta Seccional para que promova a remessa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em Curitiba/PR, 13 de setembro de 2019.

Alziro da Motta Santos Filho
Conselheiro Relator

Rodrigo Sánchez Rios
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do processo nº 14949/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Elisana Sardinha - 10/11/2020 17:35:01 - Página 45/60 - Andamento Nº34